

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Pereira Lima, prefeito de Davinópolis/MA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

2. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE promoveu a citação do responsável a fim de que recolhesse, com os acréscimos legais, o valor do débito apurado em R\$ 106.969,63 (valores originais), e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais nas ações dos programas PSB e PSE, referentes ao exercício de 2012, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

3. Transcorrido o prazo para defesa, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A SecexTCE, em manifestações uniformes, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, propõe a irregularidade das contas do Sr. Francisco Pereira Lima, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, a condenação do responsável ao pagamento do dano e a aplicação da multa prevista no art. 57 da mencionada lei.

5. Vale mencionar que no cofinanciamento federal das ações de assistência social, estabelecido pela Lei 9.604/1998, a forma de repasse dos recursos e sua prestação de contas, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS Web, estão regulamentadas mediante portarias do MDS, atualizadas periodicamente (Portaria/MDS 459/2005, 96/2009, 625/2010 e subsequentes).

6. Em síntese, a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada eletronicamente pelo gestor municipal ao órgão ministerial, mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema informatizado SUAS Web.

7. Assim, é enviado o aludido Demonstrativo com o Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, referente ao cumprimento de metas físicas e financeiras contidas no plano de ação, os quais são examinados posteriormente pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Eis alguns artigos da norma vigente à época que tratavam da matéria (Portaria/MDS 625/2010):

“Art. 6º O instrumento de prestação de contas é denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. Redação dada pela Portaria 118/2011

(...)

Art. 7º O Conselho de Assistência Social competente se manifestará acerca da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação no mesmo prazo previsto no § 2º do art. 6º.

Art. 8º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

Art. 9º Comprovada a omissão no dever de prestar contas, ou outra irregularidade, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.”

8. No presente caso, não foi detectada a entrega eletrônica, referente ao exercício de 2012, do Demonstrativo Sintético pelo gestor ao SuasWeb, nem do Parecer do Conselho Municipal (peça 10).

9. Apesar de devidamente notificado, o Sr. Francisco Pereira Lima não apresentou ao concedente nem a este Tribunal os elementos que lhe foram solicitados, deixando de demonstrar, mediante documentação consistente, a boa e regular aplicação da verba recebida para executar os serviços de proteção social básica e especial, ônus que lhe é imposto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

10. Por não haver elementos para que se avalie a adequabilidade da destinação dada a tais recursos e diante da revelia do Sr. Francisco Pereira Lima, que esteve à frente da prefeitura de Davinópolis/MA à época da gestão dos recursos ora reclamados, deve o ex-prefeito ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento do débito apurado, com base no art. 16, III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992.

11. Quanto à incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (relator ministro Benjamin Zymler; redator ministro Walton Alencar Rodrigues), referente a incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

12. Sobre o **dies a quo** da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou que:

Acórdão 2278/2019-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

"Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU."

13. A irregularidade apurada nestes autos refere-se à ausência de comprovação de gastos. De acordo com o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010, a prestação de contas, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, tinha como limite a data de 30 de abril do ano subsequente ao de execução.

14. Portanto, não transcorreram mais de dez anos entre a data final para prestação de contas (30/04/2013) e o despacho que ordenou a citação do responsável (15/07/2020, peça 44). Diante da reprovabilidade da conduta do responsável, cabe aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial dessas, caso necessário, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de março de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator